

## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei n°. 6138/2023

Autor: Prefeito Municipal

## Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

## I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei n°. 6138/2023 de autoria do Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico autoriza o SAAET a celebrar acordos de parcerias.

#### II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Determina a Lei Orgânica Municipal, precisamente em seu artigo 210.

Art. 210. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, por meio da autarquia denominada SAAET (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§ 1º O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Em se tratando o SAAET de uma Autarquia Municipal, conforme dispõe o artigo supra, é possível dizer que compõe a Administração Pública Indireta, executando serviços públicos essenciais de tratamento de água e esgoto.

Assim, prevê o artigo 5° do Decreto Lei n°. 200/1967.

Art. 5° Para os fins desta lei considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Diante disto, é possível afirmar que uma Autarquia, compondo o rol dos entes Administrativos Indiretos carece de um projeto de Lei para que se possa proceder aos objetivos fixados no Projeto em análise.

Ato contínuo, o conteúdo em estudo se refere integralmente a assunto de interesse local, contemplando o artigo 30, I da CF.

### III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº. 6138/2023.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 7 de dezembro de 2023.

Dr. Valmir Carrilho Marciano **Presidente** 

Éder Correa de Oliveira **Vice-Presidente**